



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Rua Princesa Isabel, 410 – 50450-050 – Santo Amaro – Recife/PE**  
**Gabinete do Vereador Davi Muniz**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N

º \_\_\_\_\_ / 2019.

Institui a Educação Inclusiva  
no Sistema de Ensino do  
município do Recife.

Art. 1º Fica instituída a Educação Inclusiva no Sistema de Ensino do município do Recife.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo promover a “não discriminação” e a “igualdade de oportunidade” das Pessoas com Deficiência no tocante ao acesso à educação, tal qual preconizam as seguintes normas:

- I - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
- III - Lei Municipal nº 18.147, de 22 de junho de 2015.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, consideram-se:

I - a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista como sendo uma Pessoa com Deficiência, tal como preceitua a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e

II - o Sistema de Ensino do município do Recife como sendo formado por instituições de naturezas distintas, classificadas em duas categorias administrativas:

- a) instituições públicas, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, as quais constituem a Rede Pública; e
- b) instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que constituem a Rede Privada.

Art. 4º A Educação Inclusiva a ser instituída no Sistema de Ensino do município do Recife deverá ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas.

Art. 5º São consideradas infrações aos Direitos da Pessoa com Deficiência, no que se refere ao acesso à educação:

I - o não oferecimento de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, ou sua oferta irregular;

II - a recusa da matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista ou qualquer outro tipo de deficiência nas instituições que compõem o Sistema de Ensino do município do Recife;

III - a não realização das modificações ou adaptações necessárias para atender às necessidades específicas das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino; e

IV - a não realização de seleção de profissionais capacitados para atuação no atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas demais normas vigentes, as infrações descritas na presente Lei serão punidas com multa, cujo valor varia de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais) até R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais).

Art. 7º Os valores estabelecidos para as penalidades de multa previstas no art. 6º serão atualizados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo.

Art. 8º O valor a ser cobrado ao infrator na aplicação da multa levará em consideração:

I - a gravidade da infração cometida;

II - os danos causados ao aluno;

III - as justificativas apresentadas; e

IV - a reincidência.

Art. 9º As infrações de que trata o art. 5º serão apuradas por meio de processo administrativo a ser instaurado pelo órgão público competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em observância ao disposto na Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2017.

Art. 10. Qualquer interessado, ao tomar conhecimento de qualquer tipo de discriminação ou lesão dos direitos da Pessoa com Deficiência, poderá efetuar denúncias junto ao órgão público competente e exigir a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de junho [?] de 2019.

---

**DAVI MUNIZ**  
**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como finalidade atender aos anseios dos estudantes recifenses que possuem deficiência física. Crianças, adolescentes e jovens passam por constrangimentos quando as instituições de ensino não fornecem as condições básicas para atendê-los.

Muitas vezes, os pais precisam visitar várias instituições de ensino até alcançar o êxito de encontrar algumas que garantam o atendimento às condições necessárias para a aprendizagem da pessoa com deficiência. Adicionalmente, as escolas precisam estar preparadas também para acolher e prestar um serviço adequado aos professores e funcionários com deficiência.

O ensino básico e a prática de Educação Física devem ser instrumentos de inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino.

A implementação das medidas propostas por esta Lei poderá ser realizada por meio dos seguintes programas orçamentários:

### **Formação de Professores**

- Unidade Orçamentária: Secretaria de Educação;
- Programa: 2101 IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

### **Adequação do Ambiente Escolar**

- Unidade Orçamentária : 1400 Secretaria de Educação;
- Programa: 1400.2182. IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE INCLUSÃO ESCOLAR PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS;
- Atividade: 1400.2182.4.4.90.51: OBRAS E INSTALAÇÕES.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de setembro de 2019.

---

**DAVI MUNIZ**  
**Vereador**